

## **Recurso de revista e processo de execução.**

### **Parte I – Noções gerais**

No processo de execução, o recurso de revista fica limitado às hipóteses previstas no § 2º do art. 896 da CLT: “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Neste sentido, também é o teor da súmula 266 do TST:

**SUM-266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Com esse espectro de limitação do recurso de revista a temas constitucionais parece quase impossível interpor a revista nessa fase do processo. O legislador buscou essa limitação, pensando que aqui temos entre as partes alguém que tem razão, conforme decisão transitada em julgado. Não bastasse, o crédito trabalhista tem natureza alimentar, justificando, em favor da celeridade, que o legislador tenha optado por discussões recursais mais restritas.

Percebe-se que, na Justiça do Trabalho, temos um desenho institucional contrário ao que ocorre com a Justiça Comum, em que o Superior Tribunal de Justiça exerce amplo papel de último intérprete das regras procedimentais relacionadas ao cumprimento da sentença. Na Justiça do Trabalho este papel cabe ao TST apenas excepcionalmente, por meio de:

- a) recursos de revista restritos à matéria constitucional;
- b) recursos de embargos à SDI-1, conforme prevê a súmula 433 do TST, quando houver divergência internas (entre as Turmas ou entre a Turma e a SBDI) na

interpretação da questão constitucional suscitada no recurso de revista;

**Súmula nº 433 do TST - EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012:** A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

c) julgamentos da SDI-2 em recursos ordinários em mandados de segurança e em ações rescisórias, que podem abordar algum tema da execução trabalhista.

A violação direta e literal da Constituição ocorre quando a decisão regional praticamente nega ou esvazia o conteúdo de uma determinada regra constitucional. Nessa linha, como a Carta Magna pouco trata de regras de procedimento, a autêntica violação literal da Constituição Federal dificilmente ocorrerá numa execução trabalhista. Porém, o próprio TST acaba definindo uma visão mais plástica das normas constitucionais, de modo a permitir o conhecimento e o provimento de recursos de revista em matéria de cumprimento de sentença, quando a decisão regional revelar flagrante descompasso com a legislação ou mesmo com a jurisprudência consolidada da Corte. Com isso, o advogado que acompanha a jurisprudência verá amplas oportunidades de interpor recurso na fase de execução de sentença.

No treinamento **SEJA UM EXPERT EM RECURSO DE REVISTA AGORA!** temos insistido com nossos alunos que o recurso de revista na fase de execução de sentença é mais viável que parece. Para tanto, sempre será necessário que o advogado, ao fazer o agravo de petição plante a semente da questão constitucional que poderá gerar os frutos no recurso de revista perante o TST. Assim, apontamos alguns fundamentos constitucionais que são corriqueiramente invocados em recursos de revista com êxito perante o Tribunal Superior do Trabalho:

**a) dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III):** na proteção absoluta do salário do devedor para atos de penhora realizados antes da vigência do CPC de 2015 ou na penhora de percentual ou valor do salário do devedor, na vigência do CPC de 2015 que inviabilize, por critério de avaliação objetiva, o sustento do devedor:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.** Tendo em vista a provável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que foi prolatada nos autos decisão judicial determinando a penhora de rendimentos provenientes de plano de previdência privada, merece seguimento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.** Trata o presente caso de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, na qual se determinou o bloqueio de valores oriundos de plano de previdência privada. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, entende que "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Não se desconhece a mudança de entendimento desta Corte (Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, a qual modificou a redação da OJ 153 da SDBI-2) em função da inovação legislativa prevista no artigo 833, IV, § 2º, do CPC/2015, que passou a admitir a penhora de salários e proventos de aposentadoria para o pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" - como o crédito trabalhista. Assim, incidem os termos da referida OJ aos atos praticados na vigência do CPC de 1973 (princípio do tempus regit actum), como ocorre in casu, tendo em vista que a decisão judicial de determinação do bloqueio é anterior à vigência do CPC de 2015. Nesse contexto, para fins de impenhorabilidade absoluta, os planos de previdência privada equiparam-se aos proventos de aposentadoria/salários e seguro de vida em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana inserto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, uma vez que as quantias alusivas a planos de previdência privada também denotam nítido caráter de subsistência do devedor. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 1º, III, da Constituição Federal e provido"** (RR-49100-58.1991.5.01.0042, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/09/2019).

Na vigência do atual CPC, porém, o TST admite a penhora de salários,

proventos de aposentadoria e similares.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA.** O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. O entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do tema debatido no agravo de petição à luz do art. 833, IV, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-692-81.2015.5.06.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 08/05/2020).

A dignidade da pessoa humana também pode ser invocada caso o juiz da execução adote medidas coercitivas desproporcionais ao intuito de plena entrega da tutela jurisdicional, a exemplo das polêmicas medidas de cancelamento dos cartões de crédito e suspensão da CNH do executado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DA CNH. SÚMULA Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT.** 1. Não se divisa ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, XXXV e XXXVI, da CF à luz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, em face da decisão regional que manteve a sentença que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito do executado. 2. Com feito, pela sistemática do CPC, nos moldes elencados pelo inciso IV do art. 139, é permitida a atipicidade das medidas executivas em relação à obrigação de pagar quantia, com medidas coercitivas e indutivas para compelir o devedor ao pagamento do débito, ou seja, incumbe ao juiz "de terminar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". 3. Entretanto, não obstante a lei processual permita ao juiz promover medidas coercitivas para conferir maior efetividade à tutela do direito, por certo que essas medidas deverão observar o ordenamento jurídico como um todo, mormente no que se refere ao respeito ao direito de ir e vir, à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à razoabilidade, não sendo a eficiência do processo a única finalidade a ser observada pelo julgador. 4. Por

consequente, na esteira da diretiva do art. 8º do CPC ("ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"), não se olvidando, ainda, a natureza alimentar do crédito - não satisfeito, apesar das numerosas tentativas -, repele-se a aplicação das medidas coercitivas requeridas, sobretudo porque desproporcionais e não razoáveis, considerado o sistema jurídico em sua totalidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-139000-66.2003.5.18.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

**b) princípio da legalidade (CF, art. 5º, II):** tem sido utilizado pelo TST para coibir entendimentos dos TRTs que afrontem claramente a legislação ou a jurisprudência do Tribunal, a exemplo da aplicação de multa ao devedor pelo descumprimento de obrigação de pagar ou declaração de grupo econômico apenas pela existência de sócios em comum das empresas. Cabe destacar importante decisão da SBDI-1 do TST que discutiu se o TST poderia admitir recurso de revista com base no princípio da legalidade nas situações em que nitidamente o debate é infraconstitucional mas o Tribunal descumpre nitidamente a legislação, impondo ao executado obrigação não prevista em lei, a exemplo da multa por descumprimento da obrigação de pagar:

**"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015 (ARTIGO 475-J DO CPC/73). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia cinge-se a definir se é possível o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal nas hipóteses em que se discute, em processo em fase de execução, a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015 (artigo 475-J do CPC/73). A Turma conheceu do recurso de revista patronal por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 475-J do CPC/73. Esta Subseção, em 1º/3/2018, no julgamento do Processo nº E-RR-19300-43.2006.5.15.0147, Relator Exmo. Ministro Hugo Carlos Sheuermann, analisando idêntica controvérsia, decidiu, por unanimidade, presentes 12 Ministros à sessão, que, apesar do entendimento desta Corte de que a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se dá, via de regra, de forma direta, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT, mas, sim, de forma reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional, em casos específicos, mormente em hipóteses em que se cuida da aplicação de normas

# **TRABALHO NOTÁVEL**

de ordem pública, este Tribunal tem mitigado o rigor expresso no referido artigo celetista para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-65500-84.1989.5.01.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/12/2019).

Pelo mesmo fundamento, a jurisprudência do TST apresenta forte tendência de considerar violado o princípio da legalidade quanto o Regional reconhece a existência do grupo econômico sem a presença de todos os elementos delineados nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT. Aqui também, afirma-se que o reconhecimento do grupo econômico sem todos os elementos normativos presentes acaba por impor uma responsabilidade não prevista em lei.

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** A Corte Regional entendeu ser suficiente para caracterização de grupo econômico a existência de coordenação entre as empresas. II. Demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, não restou demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as Reclamadas, tendo a Corte Regional amparado sua decisão apenas na existência de coordenação entre as empresas. III. O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade

# **TRABALHO NOTÁVEL**

solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO. PREJUDICADO. Prejudicado o exame do tema, em razão do provimento do recurso de revista quanto à matéria "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO". 3. INCLUSÃO DE EMPRESA NA FASE EXECUTÓRIA. GRUPO ECONÔMICO. PREJUDICADO. Prejudicado o exame do tema, em razão do provimento do recurso de revista quanto à matéria "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO" (RR-1800-18.2006.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020).

A matéria ainda é objeto de divergência, no entanto, com decisões da 6ª Turma do TST na linha de que a definição do grupo econômico está estabelecida na legislação ordinária e, assim, não seria cabível recurso de revista acerca do tema na fase de execução de sentença.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DA LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO.** 1 - Há transcendência política quanto se verifica em exame preliminar desrespeito à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST quanto à configuração do grupo econômico. 2 - Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. 3 - Tratando-se de processo submetido à fase de execução, cumpre ressaltar que a admissibilidade de recurso de revista está restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 4 - A configuração de grupo econômico é disciplinada pelo art. 2º, §2º, da CLT, no sentido de que se condiciona à existência de relação hierárquica entre as empresas, com a efetiva direção, controle ou administração de uma delas sobre as demais. Nesse sentido, esta Sexta Turma entende que o exame de eventual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal pressupõe a análise da referida legislação infraconstitucional, o que não se admite na presente fase de execução. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-850-73.2015.5.03.0146, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/08/2019).

Vale dizer, porém, que a inclusão da empresa integrante do grupo econômico na fase de execução de sentença não viola a Constituição Federal e,

 @trabalhonotavel

 /expertemrecursoderevista

 Trabalho Notável

 62 99274-4473

 Trabalho Notável

 contato@trabalhonotavel.com.br

assim, não desafia recurso de revista. Há um tempo atrás o TST tinha o entendimento, consubstanciado na súmula 205, no sentido de que a empresa integrante do grupo econômico que não tivesse sido condenada na fase de conhecimento, constando do título executivo judicial não poderia ser executada. Ademais, o § 5º do art. 513 do atual Código de Processo Civil menciona que “o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”. No entanto, a jurisprudência do TST admite a inclusão da empresa pertencente ao grupo econômico na fase de execução sem maiores restrições:

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DA EXECUTADA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. INVIABILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO.** A matéria debatida nos autos, qual seja, o reconhecimento e inclusão de integrante de grupo econômico no polo passivo da execução, nitidamente demanda a análise do art. 2º da CLT . Contudo, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não configura violação ao contraditório e à ampla defesa, a inclusão de integrante do grupo econômico somente na fase de execução. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-24627-10.2016.5.24.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/05/2020).

**c) direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII):** para combater a aplicação da TR como fator de atualização monetária do crédito trabalhista, de modo a implicar do poder de compra das verbas pecuniárias inadimplidas pelo empregador; defesa do patrimônio do devedor, irregularmente em risco por ato executivo ilegal;

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, em sede de repercussão geral (Tema nº 810), fixou a seguinte tese no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: "II - O art. 1º-F da Lei



nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. Por sua vez, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, de forma a preservar a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, ao fundamento de que "prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma". 3. Nesse contexto, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 30/6/2009, tendo em vista a natureza vinculante do referido precedente, à luz do art. 927, III, do CPC/2015. No caso, embora o Tribunal de origem tenha determinado a aplicação do INPC a partir de 26/3/2015, fica inviabilizada a reforma do acórdão regional ante a vedação à reformatio in pejus. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-5585-41.2016.5.04.0000, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020).

O direito de propriedade, estabelecido na Constituição, tem servido também para a defesa do interesse do adquirente de boa-fé que tenha o bem comprado do devedor. Nestes casos, o entendimento é no sentido de que ao credor trabalhista cabe o ônus de provar a má-fé.

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE.** Diante de potencial violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE.** 1. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, a fraude à execução ocorre quando presentes dois requisitos: a litispendência, independentemente da natureza do processo (cognição, executivo ou cautelar) e a frustração dos meios executórios. 2. Quando o vendedor do bem alienado é o próprio executado, a fraude à execução não é de difícil constatação. Não é por outra razão que, ao adquirente de bens de expressivo valor monetário, cabe perquirir se o alienante se encontra na posição de réu, em demanda capaz de o reduzir à insolvência, sob pena de sofrer as consequências de possível e futura evicção. O adquirente do bem alienado em fraude à execução responderá pela sua incúria. Disto decorre a lição clássica de que, em regra, ao exequente descabe provar a existência do "consilium fraudis" entre alienante e adquirente. 3. Entretanto, essa conclusão

# **TRABALHO NOTÁVEL**

vem sendo mitigada pela jurisprudência em algumas situações. Isto se dá, principalmente, quando se impõe ao adquirente do bem (terceiro de boa-fé) um ônus desarrazoado, com intuito de evitar a fraude à execução, ou mesmo quando a conduta daquele é irrelevante para a consumação desta. Também ocorre quando não evidenciada a má-fé do alienante e do adquirente. 4. É o que se verifica no quadro fático delineado nos autos, em que não foi demonstrada a má-fé no ato de transferência da fração ideal do imóvel da executada para seu irmão coproprietário, em 1998, momento bem anterior ao redirecionamento da execução em 2013, à ora executada, que não constou no polo passivo desde o início da presente ação. Nesse contexto, configura-se desarrazoado o entendimento de que houve fraude à execução, especialmente quando não constatado qualquer ato de má-fé pela executada, tampouco registrado intuito fraudulento entre ela e o coproprietário adquirente. Ademais, é indevida a presunção de que a executada e o adquirente tinham ciência da presente demanda, na qual ela sequer constava como ré, ao tempo da alienação da fração ideal do imóvel. 5. Efetivamente, o direito do credor trabalhista à satisfação de seu crédito - embora superprivilegiado - não é absoluto e, sendo assim, não pode violar a esfera patrimonial de pessoa que agiu com a diligência que ordinariamente se espera daquele que realiza negócio jurídico envolvendo a alienação de bem imóvel. A propriedade privada (art. 5º, XXII, da CF) e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) também são valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, cabe ao exequente a prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, com o intuito de fraudar a execução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-66300-84.1997.5.04.0721, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/06/2020).

**E vem aí o novo curso do TRABALHO NOTÁVEL...**



 @trabalhonotavel

 /expertemrecursoderevista

 Trabalho Notável

 62 99274-4473

 Trabalho Notável

 contato@trabalhonotavel.com.br

**d) acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV):** invocado nas hipóteses em que o magistrado, por conduta omissiva, indefere medidas de cooperação requeridas pelo autor, quando este não dispõe de meios para encontrar bens do devedor e apresenta pretensão de que o juízo utilize ferramentas de pesquisa patrimonial ou encaminhamento de ofícios a órgãos que possam indicar o conhecimento de bem em nome do devedor;

**e) coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI):** invocado, em especial, quando o magistrado, em ofensa à coisa julgada, isenta o devedor de pagar multa estipulada em acordo homologado, na hipótese em que há configuração de mora na quitação da obrigação acordada;

**""I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA.** Constatada possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é de se prover o agravo. Agravo provido. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA.** Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido." **III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. MULTA MORATÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE EXCLUI A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Questiona-se o cabimento da multa pelo atraso de dois dias no pagamento da 5ª parcela, entre as seis previstas no acordo celebrado pelas partes, bem como se ofende a coisa julgada a decisão em que, em execução de cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, se concluiu pela inaplicabilidade da multa em razão das circunstâncias fáticas específicas. O atraso de dois dias configura mora. O descumprimento, pela executada, de cláusula ajustada entre as partes mediante acordo judicial devidamente homologado autoriza a aplicação da multa moratória nele prevista. A esse respeito, prescreve o artigo 394 do Código Civil, incluído no Título que cuida do Inadimplemento das Obrigações: "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". E o artigo 835 da CLT corrobora: "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Assim, se o atraso foi de um, dois ou dez dias, isso não vai alterar o fato de que o acordo não foi cumprido a tempo e modo, conforme pré-ajustado entre as partes. Por sua vez, na dicção do artigo 416 do Código Civil, basta o descumprimento da obrigação principal para que a obrigação acessória, que

consiste na cláusula penal, seja devida, independentemente da prova ou da alegação de prejuízo. O que significa dizer que, uma vez ocorrido o descumprimento obrigacional, incide a penalidade ajustada, independente de ter, ou não, o credor experimentado prejuízo. Sobre os limites e efeitos da coisa julgada, preconiza o artigo 831, parágrafo único, da CLT que o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, somente impugnável por meio de ação rescisória (Súmula nº 259 do TST). Em incidência direta, o termo de conciliação lavrado nestes autos, judicialmente homologado, tem conotação de sentença com trânsito em julgado e constitui título executivo judicial, perfazendo coisa julgada material entre as partes que transacionaram (artigo 831, parágrafo único, da CLT). Nesses termos, a decisão regional em que se excluiu a multa moratória prevista no acordo homologado em Juízo atentou flagrantemente contra a coisa julgada albergada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-849-72.2011.5.02.0044, 2ª Turma, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/08/2019).

Com base no prestígio constitucional à coisa julgada, o TST vem afastando a aplicação de prescrição intercorrente. Data vênua, a matéria não é constitucional e nem o STJ nem o STF cogitaram de pronunciar a inconstitucionalidade de regras que permitam a aplicação da prescrição intercorrente. Com a Reforma Trabalhista e o acréscimo do art. 11-A à CLT, prevendo a hipótese do juiz do trabalho pronunciar, inclusive de ofício, a prescrição intercorrente, essa jurisprudência em breve deve ser superada.

**"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO NÃO ALCANÇADO PELAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.467/2017 (ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST).** Nos termos da Súmula 114 do TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho o instituto da prescrição intercorrente. Desse modo, o Tribunal Regional, ao aplicar a prescrição intercorrente e extinguir a execução, acabou ofendendo o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que impede a regular produção de efeitos da coisa julgada formada no processo. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-71200-88.1998.5.18.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/06/2020).

**f) contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV):** invocado pelo devedor ou empresa integrada a lide na fase de execução (por sucessão, grupo econômico ou desconsideração da personalidade jurídica) que

sofre penhora (1) sem inclusão formal no processo por despacho que fundamente a integração à lide, (2) sem citação regular ou (3) sem instauração prévia do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

**"A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS EXECUTADAS ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. E OUTRAS, OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, E THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, (MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA). EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS EMPRESAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, merecem processamento os recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e providos. **B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS EXECUTADAS ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. E OUTRAS, OSCOMIN PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, E THREE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, (MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA). EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS EMPRESAS INTEGRADAS AO POLO PASSIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** É cediço que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de inclusão de empresas que compõem o mesmo grupo econômico na fase de execução, independentemente de não terem participado do processo de conhecimento. Contudo, ainda que seja possível direcionar a execução contra empresa integrante do grupo econômico, na qualidade de devedor solidário, impõe-se a observância do procedimento previsto em lei (art. 880 da CLT), tendo em vista a garantia constitucional processual positivada no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna. Nesse contexto, ato contínuo à decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e incluiu as recorrentes no polo passivo da execução, na condição de responsáveis solidárias, incumbia ao Juízo determinar a citação dos codevedores, a fim de garantir a observância do devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recursos de revista conhecidos e providos" (ARR-1950-23.2013.5.18.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/11/2016).

**"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRICÇÃO DE BENS DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO (INVERSA) DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Tendo em vista que a determinação do ato construtivo ocorreu em 2017 (pág. 749), sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 e da Instrução Normativa nº

39/2016 desta Corte Superior, vislumbra-se potencial ofensa ao devido processo legal em virtude da desconsideração inversa de personalidade sem a devida observância dos ditames processuais pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTRICÇÃO DE BENS DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO (INVERSA) DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** O Código de Processo Civil de 2015 passou a disciplinar expressamente procedimento específico para a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 113 a 137 e, mediante a edição da Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte Superior, previu-se a aplicação do referido procedimento ao Processo do Trabalho, conforme o art. 6º, II, do normativo. Na hipótese dos autos, sob a égide do CPC de 2015, o Magistrado de origem determinou o redirecionamento da execução em face da recorrente e sua consequente inclusão no polo passivo, sob o fundamento de que o Sr. Fábio Rufino integrava o quadro societário da empresa (pág. 749). Contudo é incontroverso que o ato processual foi determinado sem a devida observância dos ditames do CPC/2015 e, portanto, foram desatendidas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que macula de nulidade o redirecionamento da execução em face da executada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LIV, da CF e provido" (RR-514-82.2012.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019).

**g) direito à moradia (CF, art. 6º):** regra aplicada para assegurar a impenhorabilidade do bem de família;

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÚNICA PROPRIEDADE DO DEVEDOR. IMÓVEL ALUGADO.** Nos termos dos arts. 1º, 3º, e 5º, caput, da Lei nº 8.009/90, para caracterização do bem de família, e consequente impenhorabilidade, exige-se apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, a penhora efetivada sobre o único imóvel residencial afronta o próprio direito à moradia protegido constitucionalmente (art. 6º da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-4500-13.2000.5.03.0031, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/05/2020).

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA PELA C. TURMA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126, 266 E 297 DO TST.** Discutem-se no presente caso as alegações de revolvimento de fatos e provas, ausência de prequestionamento e de possibilidade de se conhecer de recurso de revista em fase de execução por violação dos artigos 5º, XXII, e 6º, da Constituição Federal, na hipótese de

# **TRABALHO NOTÁVEL**

penhora de imóvel alegado como bem de família. Há tese explícita sobre a matéria no acórdão regional que tratou extensamente sobre a caracterização/configuração ou prova da condição do bem penhorado como "de família" e, embora o TRT não tenha reconhecido tal condição, apresentou os elementos fáticos e jurídicos suficientes para a apreciação e o deslinde da matéria pela c. Turma, que em face deles conferiu o enquadramento jurídico que entendeu pertinente. Assim, não há falar em revolvimento de fatos e provas, nem em ausência de prequestionamento, não se verificando contrariedade às Súmulas 126 e 297 desta Corte. A c. Turma reconheceu a violação dos artigos 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal, por entender inviável a constrição do único imóvel destinado à residência e à moradia do executado e sua família, sem registro de outros de sua propriedade que sejam utilizados com o mesmo caráter de habitação. A única tese do acórdão da Turma contrastada pelos arestos paradigmas diz respeito à possibilidade ou não de violação dos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, na hipótese de desconstituição de penhora por se reconhecer comprovado que o imóvel constricto é destinado à moradia familiar . As garantias de propriedade e moradia não se revelam absolutas e impõem em muitos casos a análise prévia de norma legal, a caracterizar ofensa reflexa de norma constitucional. Bem assim, o direito à moradia deve ser analisado casuisticamente e não se confunde com o direito de propriedade que pode sucumbir pela garantia de solvabilidade das dívidas com o patrimônio do devedor, pois o fato da propriedade de imóvel, só por isso, não protege o devedor contra suas dívidas. O bem de família desfruta de proteção especial a amparar o seu detentor, inclusive com a cláusula de função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) e sob o manto também de especial proteção da família (art. 226 da CF), de modo a legitimar a intervenção nessa esfera peculiar do domínio privado somente nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico. A regra primeira a ser observada é a de que a impenhorabilidade do imóvel residencial instrumentaliza e satisfaz a proteção da família quanto à necessidade material de moradia. Esta traduz, sempre numa primeira perspectiva, a garantia de subsistência individual e familiar, dá resguardo à dignidade da pessoa humana e concretiza o direito material social assegurado pelo mencionado artigo 6º, caput, da Constituição Federal. O direito à moradia é, portanto, a própria ratio legis desse dispositivo e a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência ou habitação, embora nele não esteja expressa, dele decorre naturalmente como instrumento de proteção do indivíduo e de sua família. Assim, decorre da própria Constituição Federal a imposição de respeito à proteção à família, bem como a garantia de sua subsistência. Logo, diante de cada caso concreto, é perfeitamente viável se reconhecer ofensa aos artigos 5º, XXII e 6º, caput, da Constituição Federal, porque a inobservância dessas garantias, ainda que contidas em norma infraconstitucional, implica violação por via direta da proteção constitucional aos bens jurídicos da família que se referem à vida, à dignidade humana, à propriedade e à moradia. Desse modo, não se constata contrariedade à Súmula 266 do TST, nem violação do artigo 896, § 2º, da CLT na decisão da c. Turma que reconheceu ofensa a esses dispositivos constitucionais. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-ED-RR-

 [@trabalhonotavel](https://www.instagram.com/trabalhonotavel)

 [/expertemrecursoderevista](https://www.facebook.com/expertemrecursoderevista)

 [Trabalho Notável](https://www.youtube.com/TrabalhoNotavel)

 [62 99274-4473](https://wa.me/62992744473)

 [Trabalho Notável](https://www.telegram.com/TrabalhoNotavel)

 [contato@trabalhonotavel.com.br](mailto:contato@trabalhonotavel.com.br)

767-88.2011.5.01.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/09/2017).

**h) legitimidade do sindicato para representar a categoria na defesa de interesses individuais ou coletivos (CF, art. 8º, III):** regra aplicada para garantir a possibilidade do sindicato atuar como substituto processual na fase de cumprimento de sentença.

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA.** 1. A Eg. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista da executada. Considerou que "a necessidade de verificar, na liquidação da sentença, em relação a cada substituído, a quantificação da indenização e em que medida se encontra abrangido pela decisão exequenda, não retira a homogeneidade do direito e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do sindicato para promover a execução coletiva". 2. Nos termos da Súmula 433 desta Corte, "a admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional". Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição e de contrariedade a Súmula do STJ. 3. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, na medida em que a Turma, com esteio no quadro fático delineado no acórdão regional, decidiu que o título executivo não vedou a execução coletiva da sentença. Assim, não se vislumbra dissonância patente, entre a decisão exequenda e o acórdão embargado, que permita o reconhecimento de ofensa à coisa julgada. Por outra face, a executada pretende afastar a legitimidade do sindicato para execução mediante reinterpretação do título executivo judicial, o que se revela inviável, a teor do próprio orientador jurisprudencial. 4. Tampouco foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados não consignam as mesmas premissas fáticas dos autos. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1484-96.2015.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/06/2020).

**i) incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício**



**reconhecido em juízo (CF, art. 114, VIII).** Com base na súmula 368, o TST entende que a competência da Justiça do Trabalho não alcança os recolhimentos previdenciários do período de vínculo reconhecido em juízo. No caso, a Justiça do Trabalho só poderia executar as contribuições incidentes sobre parcelas salariais reconhecidas em Juízo. Ou seja, executa contribuições sobre parcelas salariais que serão pagas apenas em juízo; não executará as contribuições sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC (ARTIGO 1.039 DO NCPC). EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. PROVIMENTO.**

Contra o acórdão proferido por esta colenda Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, a reclamada interpôs recurso extraordinário ao STF. A Vice-Presidência do TST, constatando ter o Supremo Tribunal Federal concluído o exame do mérito do tema "Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal." fixando o entendimento de que "a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias a relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir" no julgamento do RE 569056/PA, publicado em 12/12/2008, determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento a esta Turma, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (1.040, II, do CPC/2015), para exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida. Depreende-se do entendimento firmado pela Suprema Corte que a competência desta Justiça Especializada para determinar a execução de ofício das contribuições previdenciárias restringe-se apenas àquelas incidentes sobre as verbas deferidas em suas decisões, bem como aos valores objeto de acordo homologado, não se estendendo, portanto, aos salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido judicialmente. Ocorre que na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período da relação empregatícia reconhecida em juízo. Dessa forma, ante a possível afronta ao disposto no artigo 114, VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Exercido o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. PROVIMENTO.** O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado no artigo 114, VIII, da Constituição Federal e no item I da Súmula nº 368, contrario sensu, é de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas aos salários devidamente pagos durante o vínculo de emprego reconhecido

# TRABALHO NOTÁVEL

judicialmente, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Tal entendimento, aliás, foi ratificado em pronunciamento plenário desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do IJJ suscitado no processo E-RR-346/2003-021-23-00.4 (sessão realizada em 17/11/2008), no qual se decidiu pela manutenção dos termos do item I da Súmula nº 368, mesmo com a nova redação outorgada ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, conferida pela Lei nº 11.457/2007. Na hipótese, ao entender a Corte de origem que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período da relação empregatícia reconhecida em juízo proferiu decisão contrária ao disposto no artigo 114, VIII, da Constituição Federal (antigo §3º do artigo 114, da Constituição Federal). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-764440-11.1997.5.12.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/08/2019).

Para completar o material, vamos tratar de questões pertinentes à transcendência e à negativa de prestação jurisdicional envolvendo a matéria.



## Parte II – A transcendência em matéria de execução de sentença.

A transcendência está regulamentada no artigo 896-A da CLT, de modo que o recurso de revista será analisado apenas se caracterizado este requisito em qualquer um dos indicadores que são, dentre outros, econômico, político, social ou jurídico.

No treinamento **SEJA UM EXPERT EM RECURSO DE REVISTA AGORA!** nossos alunos são orientados a preparar a preliminar de

 @trabalhonotavel

 /expertemrecursoderevista

 Trabalho Notável

 62 99274-4473

 Trabalho Notável

 contato@trabalhonotavel.com.br

transcendência devidamente fundamentada. É que, ainda que a análise da transcendência seja feita de ofício pelos Ministros do TST (Regimento Interno do TST, art. 247), é aconselhável que o advogado apresente argumentação no sentido de que o recurso de revista cumpre este requisito, destacando particularidades do apelo.

A **transcendência política** será invocada quando a decisão regional afronta a jurisprudência majoritária ou pacífica do TST.

Por sua vez, a **transcendência social** diz respeito a um direito social constitucionalmente assegurado.

Já a **transcendência jurídica** corresponde a uma questão jurídica nova, o que será muito frequente em relação aos temas oriundos da Reforma Trabalhista de 2017.

Por fim, damos destaque para a **transcendência econômica** que, segunda a definição legal, teria pertinência com o elevado valor da causa. No entanto, na fase de execução de sentença seria importante o advogado argumentar que se trata de condenação, e não causa de alto valor. Pode, ainda, alegar que o recurso de revista discute a validade da penhora que recaiu sobre bem de elevado valor.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA - ÓBICES DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST - DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, constitui transcendência econômica o elevado valor da causa. In casu, discute-se o excesso de penhora e a divisão cômoda de bens imóveis em relação a imóvel avaliado judicialmente em R\$ 54.178.000,00. Nesse contexto, ante o montante elevado do bem penhorado, resta reconhecida a transcendência econômica da causa, recomendando a análise colegiada dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso. 2. Todavia, o agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tropeçando nos óbices do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-2298-61.2015.5.09.0325, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 03/04/2020).

# TRABALHO NOTÁVEL

TRABALHO NOTÁVEL



SEJA UM EXPERT  
EM RECURSO DE  
REVISTA AGORA!

MATRÍCULAS ABERTAS de 6 a 10 de julho

TRABALHO NOTÁVEL

@trabalhonotavel

## Parte III – A negativa de prestação jurisdicional na execução trabalhista.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal recusa-se a entregara tutela jurisdicional em sua plenitude. No caso específico do recurso de revista, a negativa ocorrerá, substancialmente, pela recusa do TRT no enfrentamento de um ponto destacado de prova. É que o TST não pode reexaminar fatos e provas no recurso de revista, conforme a súmula 126. Por isso, se o TRT não analisa o conjunto probatório e deixa de fixar a premissa fática que seria necessária para ancorar o recurso de revista, o recorrente deve arguir, em preliminar do recurso de revista a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a súmula 459 do TST, a alegação de negativa de prestação jurisdicional deve estar materializada na argumentação sobre a violação ao dever de motivação da decisão judicial, correspondente aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

**SUM-459 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

 @trabalhonotavel

 /expertemrecursoderevista

 Trabalho Notável

 62 99274-4473

 Trabalho Notável

 contato@trabalhonotavel.com.br

# **TRABALHO NOTÁVEL**

Porém, como o recurso de revista na fase de execução de sentença demanda invocação de afronta direta e literal à Constituição Federal, será necessário que o recorrente aponte a afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Vale destacar, ainda, que a negativa de prestação jurisdicional não possibilita o recurso de revista por divergência jurisprudencial, haja vista que cada processo tem sua dinâmica própria, sendo impossível que ocorra duas situações idênticas de negativa de prestação jurisdicional.

**E vem aí o novo curso do TRABALHO NOTÁVEL...**



 @trabalhonotavel

 /expertemrecursoderevista

 Trabalho Notável

 62 99274-4473

 Trabalho Notável

 contato@trabalhonotavel.com.br